

PROTOCOLO N° 503/2008

DATA: 25/MARÇO/2008



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 503/2008

ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE, "SUPRIME OS § 2º DO ARTIGO 81 E § 3º DO ARTIGO 249 DA LEI N° 1085 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS".

AUTORIA: Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO: *Xnu*
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI N°	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

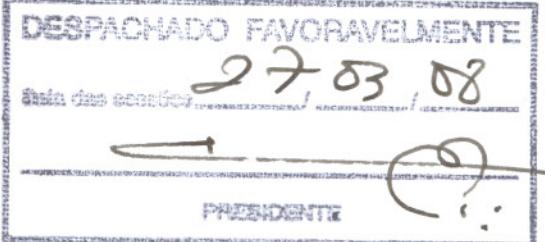
INDICAÇÃO LEGISLATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 503/08

Campo Mourão, 25/03/08 Horas 14:39

Gilson
PROTOCOLISTA



De conformidade com o inciso II, §1º, do artigo 128 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, Indicamos ao Senhor Prefeito Nelson José Tureck, para que envie a esta Casa de Leis, PROJETO DE LEI que, “ SUPRIME Os § 2º DO ARTIGO 81 E § 3º DO ARTIGO 249 DA LEI Nº 1085 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

JUSTIFICATIVA

A solicitação é em atendimento a reivindicações dos servidores municipais.

SALA DAS SESSÕES, 25 de março de 2008.


SIDNEI JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS

MINUTA DO PROJETO

“ SUPRIME O § 2º DO ARTIGO 81 E O § 3º DO ARTIGO 249 DA LEI Nº 1085 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS”.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Suprime o § 2º do artigo 81 da Lei nº 1085 de 30 de dezembro de 1997.

” Art. 81

§ 1º -

Art. 2º - Suprime o § 3º do artigo 249 da Lei nº 1085 de 30 de dezembro de 1997.

Art. 249 -

§ 1º

§ 2º"

Art. 3º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 de março de 2008.

SIDNEI JARDIM

LEI Nº 1085
De 30 dezembro de 1997

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão dispostas em grupos de cargos, observados os requisitos de escolaridade e qualificação profissional, a natureza do trabalho e a complexidade das atribuições, mantida a correlação com os objetivos dos órgãos ou entidades de que derivam.

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos isolados, de carreira e em comissão, integrante das estruturas dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município.

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 78. O serviço extraordinário, quando não compensado na forma prescrita nesta Lei, será remunerado com os seguintes acréscimos, incidentes sobre a hora normal de trabalho:

- I - cinqüenta por cento nos dias úteis;
- II - 75% nos dias destinados ao repouso.

Art. 79. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 80, será acrescido do percentual relativo ao trabalho noturno, em função de cada hora extra.

§ 2º As horas extras terão seus reflexos nas férias e na gratificação natalina.

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 80. O vencimento do servidor que trabalha em horário noturno, será acrescido do adicional de 25%.

§ 1º Considera-se trabalho noturno aquele prestado entre 22 horas de um dia e seis horas do dia seguinte.

§ 2º A hora noturna é considerada de 52 minutos.

SUBSEÇÃO X DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento ao ano de serviço público efetivo incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 50.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º Terá direito ao contido no "caput" deste artigo os servidores nomeados até 30 de novembro de 1997.

Art. 82. O adicional referido no artigo anterior será incorporado ao provento de inatividade.

SUBSEÇÃO XI

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 83. Os servidores que trabalhem com habitualidade (Redação dada pela Lei 1.834 – 30.06.04)em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o padrão inicial da tabela de vencimentos do Município.

Art. 84. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos em normas federais específicas, assegura a percepção de adicionais respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de avaliação técnica efetuada por profissional competente.

§ 2º O Município manterá um Técnico de Segurança no Trabalho, visando o monitoramento dos riscos existentes no ambiente de trabalho com vistas a prevenir a saúde e segurança de seus servidores (Redação dada pela Lei 1.834 – 30.06.04).

Art. 85. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação federal, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, em condições de risco acentuado.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de trinta por cento.

Art. 86. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou em locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 87. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 88. Para os efeitos de adicionais por serviços considerados penosos,

Art. 246. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 247. A competência atribuída por esta Lei ao Secretário Municipal, será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas municipais, pelo seu Dirigente superior.

Art. 248. Aquele que ingressar no serviço público municipal, a partir da vigência desta Lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III do artigo 195, após haver realizado sessenta contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório do órgão de previdência municipal.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 249. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o vencimento do cargo efetivo, acrescido do anuênio, admitida a conversão de cinqüenta por cento em espécie.

§ 1º A requerimento do servidor, a cada quinquênio de efetivo exercício, poderá ser antecipada a liberação de três meses de licença-prêmio, com o vencimento do cargo efetivo, acrescidos do anuênio.

§ 2º Tratando-se de antecipação da licença-prêmio, após o quinquênio, não será admitida a conversão em espécie.

§ 3º O direito a licença prêmio por assiduidade a todos os servidores finda na data da publicação desta Lei, reservado o seu gozo, no que tange aos períodos aquisitivos concluídos ou proporcionais.

Art. 250. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família acima de noventa dias, ainda que descontínuos;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) licença por motivo de afastamento do cônjuge;

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
 () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 () Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO:

(X) *não há qualquer óbice.*

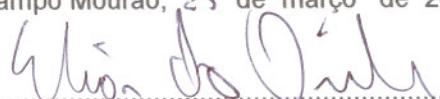
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 25 de março de 2008.



ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 25 de março de 2008.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

[e-mail:legislativomunicipal@start.com.br]

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- | | | | |
|--|-----------|---|-------|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº | /2008 | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº | /2008 |
| <input checked="" type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº | 503 /2008 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | /2008 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento | /2008 | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº | /2008 |
| <input type="checkbox"/> Outros | /2008 | <input type="checkbox"/> Moção nº | /2008 |

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-

- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 26/03/2008.

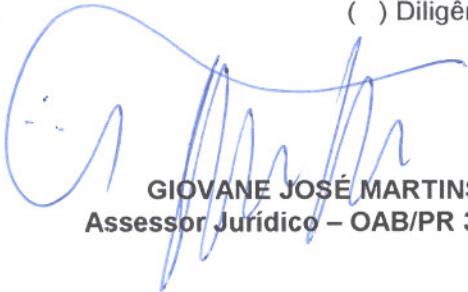
favorável à tramitação.

favorável à tramitação com emendas.

Pela apresentação de substitutivo

Contrário à tramitação

..... Emendas em anexo.
 Substitutivo em anexo.
 Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 503/2008.

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão a Indicação Legislativa nº 503/2008, protocolada sob nº 503 em 25 de março de 2008, solicitando que o Executivo Municipal encaminhe a esta Casa Projeto de Lei que: **SUPRIME O § 2º DO ART. 81 E O § 3º DO ART. 249 DA LEI Nº 1085 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.**

VOTO DO RELATOR

Acompanha a Indicação Legislativa, Minuta do Projeto de Lei, conforme preceitua o inciso II, § 1º, artigo 128 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A proposição atende aos princípios da legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa. Ante ao exposto manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Sala das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão, em 14 de agosto de 2008.

Ademir Franco
ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente - Relator

Paulo Cesar Stanziola
PAULO CESAR STANZIOLA

Sidnei de Souza Jardim
SIDNEI DE SOUZA JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL

(MINUTA)

PROJETO DE LEI

“REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1085 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS”.

No uso das atribuições conferidas pelo artigo 130, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresentamos o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Ficam Revogados os §§ 2º do art. 81, e 3º do art. 249, da Lei nº 1085 de 30 de dezembro de 1997, que DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

Art. 2º - Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 de abril de 2008.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente - Relator


PAULO CESAR STANZIOLA


SIDNEI DE SOUZA JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 503/2008

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 503/2008

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
25 03 2008	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO